

Evento: XXVII Seminário de Iniciação Científica

**UNIÃO POLIAFETIVA E SUA RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO¹**
**POLIAFFECTIVE UNION AND ITS RECEPTION BY THE BRAZILIAN LEGAL
ORDER**

Luisa Gasparotto Jalil², Joice Graciele Nielsson³

¹ Trabalho de conclusão de curso na Unijuí

² Egressa do curso de direito da Unijuí.

³ Professora doutora do curso de direito na Unijuí.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa a evolução histórica do regramento jurídico brasileiro acerca das relações afetivas e familiares e sua situação atual, a fim de compreender a poliafetividade e sua recepção doutrinária, legislativa e jurisprudencial no ordenamento jurídico pátrio, identificando a possibilidade ou não do reconhecimento da união poliafetiva pelo direito brasileiro.

O conceito de família, os regramentos jurídicos acerca das relações afetivas entre os seres humanos, bem como as formas com que estas relações se apresentam vêm se transformando ao longo dos tempos, na esteira das constantes mudanças culturais das formas de se relacionar na nossa sociedade. As legislações nem sempre têm conseguido acompanhar a dinâmica das transformações nos modos de vida das pessoas e, frequentemente, apenas passam, tardiamente, a regularizar situações precedentes.

Diante deste cenário, verificamos a evolução dos regramentos familiares, com o surgimento da união estável e da união homoafetiva. Mais recentemente, as uniões poliafetivas se tornam cada dia mais comuns, demandando respostas do direito, sejam elas por parte da doutrina, da jurisprudência ou da legislação pátria.

O presente estudo pretende verificar a possibilidade ou não do reconhecimento jurídico da união poliafetiva pelo direito brasileiro. Quando a vontade das minorias é contrária à do restante da sociedade, a articulação torna-se difícil, porém progride para a pluralização e o reconhecimento dos direitos individuais dessas minorias, particularmente em virtude da renovação da sociedade ao longo das gerações. A discussão busca esclarecer por que as legislações não são suficientemente ágeis, tratando de reconhecer postergadamente situações há muito consolidadas na sociedade. Nesse sentido, considera-se como hipótese que, apesar das dificuldades iniciais, o direito de família evolui juntamente com as sociedades das quais emerge, e o mesmo ocorrerá com as uniões poliafetivas.

METODOLOGIA

A metodologia empregada consistiu em seleção bibliográfica e de documentos afins à temática em meios físicos e na Internet, como teses, dissertações, acórdãos, artigos, monografias, e decisões que tratem do assunto, suficientes para construir uma pesquisa coerente sobre o tema, responder o problema proposto, e corroborar ou refutar as hipóteses levantadas. Procedeu-se à leitura, fichamento, e reflexão crítica sobre do material selecionado, com posterior exposição de argumentos de doutrinadores. A pesquisa realizada foi do tipo exploratória, a partir da coleta de dados nas fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos que tratem do assunto e na rede de

Evento: XXVII Seminário de Iniciação Científica

computadores, com foco mais específico na área do direito.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O direito de família é intimamente ligado à vida humana; as pessoas provêm de um organismo familiar e conservam-se vinculadas a ele, mesmo até depois de constituir a sua nova família. A família aparece como instituição necessária, sagrada e protegida pelo Estado, sendo lugar de afeto e respeito. Neste sentido, conforme afirma Dias (2012, p. 27), “A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função - lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos - sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente”.

A família não segue regra, ela é definida de acordo com os costumes e a cultura de determinada sociedade. No entanto, espécies de família que não são aceitas em uma sociedade são comuns em outras, como, por exemplo, a família poligâmica. Segundo Chater (2015, p.21), “Enquanto a monogamia representa uma forma de casamento entre um homem e uma mulher, a poligamia admite múltiplos casamentos.” Nos dias de hoje, a celebração do casamento ou a união de duas pessoas do mesmo sexo não é o que identifica a família, mas sim a presença de vínculo afetivo, que une pessoas com projetos de vida e propósitos comuns. Para Dias (2012), a emancipação da mulher, e seu ingresso no mercado de trabalho, fizeram com que o homem deixasse de ser o provedor exclusivo, tendo que participar nas funções domésticas. A evolução dos regramentos familiares levou a mudanças em sua função social (patriarcal, que foi substituída pela afetividade entre os membros). Assim, a família sobrevive quando tem felicidade e o que une seus integrantes são os projetos de vida comuns.

O poliamorismo é mais uma dentre tantas formas humanas de se relacionar, nem mais, nem menos valorosa ou adequada que as demais. Deve, portanto, ser respeitada assim como as outras. Nesse contexto, a temática ganha relevância no debate sobre o preconceito e na análise das formas de relacionamento afetivo na sociedade. A união poliafetiva vem sendo cada vez mais discutida pelos doutrinadores e juristas atuantes no direito de família. Esse tipo de união já foi extensamente tratado na literatura e no cinema; exemplos são o romance de Jorge Amado, depois transformado em filme “Dona Flor e seus dois maridos”. Mais recentemente, um caso de relacionamento poliafetivo foi apresentado na novela “Segundo Sol”, da Rede Globo. “Não se pode ignorar, ainda, que o conceito de família já passou por inúmeras adaptações e que a existência de relações poliafetivas é uma realidade” (ZAMATARO, 2015, p. 2). O termo união poliafetiva se destacou após a elaboração, no cartório de Tupã (SP), em 21 de agosto de 2012, de escritura de união estável poliafetiva, entre um homem e duas mulheres, conviventes há três anos na mesma casa. O fato gerou repercussão, aparecendo na televisão, jornais e redes sociais. Posteriormente, no dia 27 de julho de 2018, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça decidiu pela proibição em registrar uniões poliafetivas formadas por três ou mais pessoas, em escrituras públicas (CNJ, 2018). No entanto, a despeito dessa decisão do CNJ, união poliafetiva é uma realidade em nossa sociedade. O poliamor prega o sentimento entre as partes e não tem como requisito necessariamente o casamento.

Considerando-se que nenhum tipo de relação interpessoal é pior ou melhor que outro, ter ou não um relacionamento poliamoroso é uma questão muito pessoal, que deve ser decidida entre os partícipes da relação, e não cabe a outros julgarem. Relacionamentos diferentes atendem a

Evento: XXVII Seminário de Iniciação Científica

peças com necessidades diferentes. Ademais, a união poliafetivas não pode ser confundida com a poligamia (na qual muitas vezes não há sentimentos entre todos), que não é aceita constitucionalmente no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado, é nítida a evolução de entidades familiares. O papel da afetividade tem crescido no Direito de Família, e deve ser sempre considerado em qualquer vínculo nas relações familiares. Sendo assim, é dever do Estado conferir proteção a estas novas relações, tendo como preocupação maior o afeto. Jamais a análise jurídica pode ser alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos.

PALAVRAS-CHAVE: Família. Direito de Família. União Estável. União Homoafetiva. Poliamor.

KEY WORDS: Family. Family Law. Stable union. Homoaffective Union, Polyamory.

REFERÊNCIAS:

ADI 4.277 e ADPF 132, DF. Rel. Min. Ayres Brito. 05/05/2011.

CHATER, Luciana. União poliafetiva: a possibilidade ou não de reconhecimento jurídico como entidade familiar dentro do contexto atual em que se insere a família brasileira. Monografia de Pós-Graduação em Advocacia Empresarial, Contratos, Responsabilidade Civil e Família, do Instituto Brasiliense de Direito Público/IDP. Brasília-DF, 2015. 68 p. Disponível em: Acesso em: 7 nov. 2018.

CNJ decide que cartórios não podem reconhecer como união estável as relações poliafetivas. TV Globo. Brasília, 2018. Disponível em: Acesso em: 03 abr. 2019.

DIAS, Maria Berenice Dias. Manual de direito das famílias. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP. g1-Globo, 2012.

Disponível em: <

<http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

ZAMATARO, Yves. União poliafetiva - ficção ou realidade? Migalhas. 2015. Disponível em: . Acesso em: 12 ago. 2018.